



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

## ASSINATURAS

As três séries . . . Ano 360\$	Semestre . . . . . 200\$
A 1.ª série . . . » 140\$	» . . . . . 80\$
A 2.ª série . . . » 120\$	» . . . . . 70\$
A 3.ª série . . . » 120\$	» . . . . . 70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

## SUMÁRIO

### Presidência do Conselho:

#### Decreto n.º 45 164:

Define o regime de vencimentos e gratificações a que terá direito o oficial general que desempenhe as funções de comandante-chefe da província ultramarina de Angola.

### Ministério das Finanças:

#### Portaria n.º 19 975:

Aprova, para uso nas diferentes repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, os impressos modelos C. P.-D 62, M 6 e M 9 — Considera o modelo C. P.-D 62 exclusivo da Imprensa Nacional.

#### Declaração:

De ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 15.º do orçamento do Ministério.

#### Decreto n.º 45 165:

Dá nova redacção a várias disposições da Reforma Aduaneira e do Regulamento das Alfândegas, aprovados, respectivamente, pelo Decreto-Lei n.º 31 665 e pelo Decreto n.º 31 730.

### Ministério da Marinha:

#### Portaria n.º 19 976:

Aumenta ao efectivo dos navios da Armada a lancha de desembarque LD6 e fixa a respectiva lotação normal.

### Ministério dos Negócios Estrangeiros:

#### Aviso:

Torna público ter o Governo da Bulgária depositado, sob reserva, o instrumento de adesão do Protocolo sobre sinais de estrada e sinalização, concluído em Genebra em 19 de Setembro de 1949.

direito aos vencimentos base e complementar estabelecidos nas tabelas n.ºs 1, 2 ou 3 anexas ao Decreto-Lei n.º 44 864, de 26 de Janeiro de 1963, para oficial general.

Art. 2.º Como gratificação para despesas de representação do comandante-chefe de Angola, ser-lhe-á atribuída, mensalmente, a quantia de 5000\$.

Art. 3.º Os vencimentos do general comandante-chefe de Angola serão liquidados pela região ou comando do departamento das forças armadas a que pertencer, pelas verbas que lhes são atribuídas para forças militares extraordinárias.

Art. 4.º A gratificação para despesas de representação ao comandante-chefe de Angola será liquidada pelas verbas próprias atribuídas ao seu gabinete militar.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Julho de 1963. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Manuel Gomes de Araújo — António Manuel Pinto Barbosa — António Augusto Peixoto Correia.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Angola. — Peixoto Correia.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Direcção-Geral da Contabilidade Pública

#### Portaria n.º 19 975

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, nos termos do § único do artigo 5.º e do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 45 003, de 27 de Abril de 1963:

1.º Aprovar, para uso nas diferentes repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, os seguintes impressos, conforme os modelos anexos:

Modelo C. P.-D 62 — Resumo das relações de descontos.

Modelo C. P.-M 6 — Cartão mecanográfico.

Modelo C. P.-M 9 — Registo de entrada das relações C. P.-M 4.

2.º Considerar o modelo C. P.-D 62 exclusivo da Imprensa Nacional, devendo o sua tiragem ser feita no formato normalizado A<sub>4</sub> (210 mm × 297 mm).

Ministério das Finanças, 29 de Julho de 1963. — O Ministro das Finanças, António Manuel Pinto Barbosa.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

### Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

#### Decreto n.º 45 164

Tornando-se necessário definir o regime de vencimentos e gratificações a que terá direito o comandante-chefe da província de Angola pelo exercício das suas elevadas funções;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O oficial general que desempenhe as funções de comandante-chefe da província de Angola terá



